

## ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Vitor Henrique Malikoski<sup>1</sup>

Fernando Rokiskei Suchek<sup>2</sup>

Cristina Bichels Leitão<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo examina a estabilização da tutela antecipada antecedente, novel técnica instituída no Código de Processo Civil de 2015, inspirada na doutrina francesa do *référé* e na instrumentalidade atenuada da tutela sumária italiana. A estabilização da tutela antecipada antecedente permite que o processo seja abreviado e extinto logo no seu início, caso o autor obtenha o deferimento da tutela antecipada e o réu, devidamente citado e intimado, deixe de interpor o recurso competente. Ocorre que a aplicação da técnica tem gerado diversidade de interpretação em diversos aspectos. Além disso, o instituto ainda não está largamente difundido no processo civil brasileiro, o que motivou a abordagem do tema, apresentando as principais problemáticas que permeiam o mecanismo da estabilização, bem como propondo soluções e levantando dados sobre a percepção do jurisdicionado e dos operadores do direito acerca da aplicação do instrumento processual, a fim de contribuir na solução da lide. O estudo da referida técnica processual poderá cooperar para viabilizar a resolução das crises do direito material de forma efetiva, específica e, essencialmente, tempestiva, pondo fim à lide e cumprindo o processo sua a função: a pacificação social.

Palavras-chave: Tutela Provisória. Tutela Antecipada Antecedente. Estabilização. Técnica Monitória.

<sup>1</sup> Aluno do 9º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2018-2019). *E-mail*: malikoski@outlook.com

<sup>2</sup> Aluno do 9º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Voluntário do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2018-2019). *E-mail*: ferokiskei@live.com

<sup>3</sup> Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professora da FAE Centro Universitário. *E-mail*: cristinal@fae.edu

## INTRODUÇÃO

O tempo consiste em um dos maiores desafios do processo na efetivação da tutela jurisdicional prestada. O Código de Processo Civil de 2015, norteadado pelo princípio da razoável duração do processo (CRFB, art. 5º, inc. LXXVIII), inovou ao introduzir novos instrumentos para garantir a celeridade de sua tramitação, em particular, com a inserção da estabilização dos efeitos da tutela antecipada concedida em caráter antecedente (CPC, art. 304).

A tutela provisória pode ser fundada tanto em razões de urgência, como de evidência. A tutela provisória de urgência, pode ser concedida em caráter cautelar, visando assegurar o cumprimento e a efetivação do direito material a ser dado no final do processo, ou de maneira antecipada, satisfazendo a parte, de imediato, dos efeitos de uma decisão que seria proferida somente ao final do processo (art. 294, *caput*, do CPC).

Ambas as tutelas de urgência, antecipatória ou assecuratória, podem ser requeridas de forma incidental – em conjunto com a petição inicial ou no curso de processo – ou de forma antecedente – antes da formulação do pedido principal – limitado o requerimento somente à tutela de urgência, admitindo sua estabilização unicamente quando requerida e concedida de forma satisfativa e antecedente (CPC, art. 294).

A estabilização da tutela antecipada antecedente é inspirada nas medidas francesas de autonomização da cognição<sup>4</sup>, denominadas *référé provision* e *référé injunction*, bem como na técnica italiana da *instrumentalidade da tutela cautelar*, que permite a estabilização e autonomização de tutelas de urgência.

Trata-se de provimento que é tornado estável ante a ausência de oposição do réu à decisão liminar concessiva, forma que é caracterizada em sumarização do procedimento – abreviação do processo – e da cognição<sup>5</sup> – decisão liminar proferida em sede de cognição sumária.

---

<sup>4</sup> A Autonomização da cognição consiste na desvinculação da cognição sumária em relação à cognição exauriente para resolver a problemática submetida à jurisdição, isto é, a tutela provisória estabilizada concedida em sede de cognição sumária é autônoma e suficiente para resolver o mérito da questão, sendo desnecessária a sentença de cognição exauriente para solucionar a crise de direito material.

<sup>5</sup> A cognição sumária impõe limitação no debate e na investigação dos fatos da causa pelo juiz e pelas partes: o exame dos fatos e o debate são superficiais, razão pela qual, normalmente, a decisão proferida em sede de cognição sumária não é apta para produzir coisa julgada material. A cognição exauriente pressupõe a completa realização prévia do contraditório e, por derradeiro, permite às partes a ampla discussão da causa e produção das provas e, conseqüentemente, o juiz, na decisão final, pode promover aprofundado, mediante o pleno debate processual, o exame dos fatos, permitindo à decisão maior perspectiva de acerto quanto à solução do mérito, com aptidão para formação de coisa julgada material (NUNES; ANDRADE, 2016, p. 73-74).

Dispõe o artigo 304, do CPC, que a tutela provisória antecipada concedida de forma antecedente se estabiliza na hipótese de, devidamente citado, o réu deixa de apresentar impugnação à decisão liminar.

Estabilizados os efeitos da decisão, extingue-se o processo (CPC, art. 304, §1º, de forma que se abrevia o transcorrer processual e se propicia às partes a satisfação do direito.

Em que pese os benefícios apresentados, sobretudo no que se refere à tempestividade da tutela jurisdicional, ainda há muita resistência à sua aplicação, seja em razão do aspecto cultural de uma sentença destituída dos efeitos da imutabilidade da coisa julgada, seja porque o CPC é divergente quanto às regras de aplicação do instituto, causando as dúvidas a serem tratadas neste objeto de estudo.

Dessa forma, estabeleceu-se, como objetivo geral do presente estudo quantitativo e qualitativo, de exploração bibliográfica, compreender o instituto da estabilização da tutela antecipada antecedente, apresentando as principais problemáticas que permeiam o instituto, assim como levantar dados sobre a percepção do jurisdicionado e dos operadores do direito acerca da aplicação prática do novel instituto, a fim de contribuir na solução das crises do direito material.

Para tanto, a fim de atingir o objetivo central estabelecido, elencou-se, como objetivos específicos: apresentar o regime geral da tutela provisória disposto no CPC/2015; trazer o resgate histórico da estabilização; analisar as principais problemáticas atinentes à aplicação da estabilização no sistema jurídico pátrio; e, verificar a percepção da estabilização pela sociedade, apontando sua aplicação no meio social e o conhecimento da sociedade em relação ao instrumento e sua eficiência, mediante a submissão de questionário de entrevistas.

O estudo da referida técnica processual poderá contribuir para viabilizar a resolução das crises do direito material de forma efetiva, específica e, essencialmente, tempestiva, pondo fim à lide e cumprindo o processo sua a função: a pacificação social.

## **1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **1.1 ORIGEM EUROPEIA DA ESTABILIZAÇÃO**

O legislador infraconstitucional modificou o modelo de tutela provisória anteriormente adotado pelo Brasil a partir do Código de Processo Civil de 2015. Um dos principais aspectos renovadores é a introdução ao sistema jurídico pátrio do instituto

da *estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente*, oriunda do ordenamento europeu, em especial do *référé* francês.

Conforme os ensinamentos de Bonna e Segatto (2018, p. 338), a inspiração do legislador brasileiro para a criação do instituto da estabilização surgiu do ordenamento jurídico francês no âmbito do *jurisdiction du référé*.

Nesta toada, Bonato (2017, p. 3) aponta os principais aspectos importados pela estabilização brasileira da técnica francesa:

[...] o modelo que serviu de inspiração para o legislador brasileiro, para ditar as disposições sobre a estabilização da tutela antecipada de urgência, é aquele do *référé* francês, o qual, historicamente, se caracteriza por sua autonomia e independência em relação ao sucessivo juízo principal de mérito.

Segundo as lições de Giovanni Bonato (2017), o *référé* francês é caracterizado por dois aspectos essenciais: a *sumariedade do procedimento*, em que é abreviado o procedimento e mantido o contraditório entre as partes; e a *provisoriade do provimento*, que não é apto de ser acobertado pela imutabilidade da coisa julgada material de mérito ou “*au principal*”.

No mesmo sentido, os provimentos de *référé* são dotados da chamada “*autoridade de coisa julgada provisória*” que, apesar não vincular o magistrado a decidir o mérito da controvérsia, cria apenas um vínculo em relação ao juiz que proferiu o provimento, que não pode ser modificado ou revogado pelo juiz que prolatou, salvo alteração das circunstâncias de fato (BONATO, 2017).

A decisão no procedimento do *référé* é provisória, no sentido de não fazer coisa julgada, mas temporalmente ilimitada, dotada de ampla executoriedade em sua eficácia para resolver as crises do direito material até que venha a ser eventualmente desconstituída em processo de cognição plena, mesmo sem o juiz se aprofundar em sentido vertical nas questões de direito material na decisão anterior, semelhante à estabilização brasileira (THEODORO JUNIOR; ANDRADE, 2012).

Relacionando com a terminologia italiana, Bonato (2017, p. 4) menciona os aspectos temporais do *référé*, como dotado de efeitos ultrativos e temporalmente ilimitados, buscando na matriz italiana a definição de *eficácia indefinidamente protraída* ou *sistema do provisorio independente*.

A inércia das partes em face da decisão provisória fará que esta continue produzindo efeitos, até se tornar definitiva em razão do decurso do prazo prescricional para propositura de ação para aprofundar a questão em sede de cognição plena. Noutras palavras, [...] “a decisão do *référé*, apesar de provisória (= não faz coisa julgada e por isso pode ser questionada no processo de cognição plena), tem ampla eficácia prática para resolver de vez a crise de direito material” (THEODORO JUNIOR; ANDRADE; 2012, p. 9)

O sistema francês do *référé* não serviu somente de inspiração para o Brasil, mas também para o ordenamento italiano na chamada *tutela sumária*, importando a regra da independência e desvinculação da instauração e do prosseguimento do juízo de mérito (BONATO, 2018).

Na Itália, Humberto Theodoro Junior e Érico Andrade (2012) apontam para a chamada *tutela sumária*, cuja prestação se dá mediante cognição sumária, em processo autônomo, ou de maneira incidental nos procedimentos de cognição plena que, por si só, é capaz de resolver a crise de direito material sem a necessidade do processo de cognição plena, isto é, a quebra da instrumentalidade obrigatória da cognição plena.

São chamados de provimentos de instrumentalidade atenuada e têm como objetivos: *economia processual*, *efetividade do processo* e *impedir o abuso do direito de defesa do réu*, de modo a ser definida como uma nova alternativa de solução jurisdicional de conflitos (THEODORO JR.; ANDRADE, 2012).

No modelo italiano, a fase de cognição plena só terá prosseguimento na hipótese de alguma das partes se manifestar expressamente pelo seu seguimento, sob consequência de encerramento do processo e da crise de direito material, mas sem operar coisa julgada, como também ocorre no Brasil (THEODORO JR.; ANDRADE; 2012, p. 6).

A respeito da eficácia da decisão italiana, comenta Bonato (2017) que inexistente coisa julgada, de modo que as partes podem suscitar sua modificação ou revogação indefinidamente no tempo, sendo chamada assim de provimento de *eficácia indefinidamente protraída*, salvo demonstradas circunstâncias ou alegar-se fatos anteriores conhecidos somente após a decisão do provimento cautelar.

Portanto, pode-se considerar que tanto a estabilização, o *référé* e os provimentos cautelares italianos são providos de uma “vida provisória” ou de instrumentalidade “atenuada ou débil”, pois, além de estarem sujeitos à ação de revogação, podem ser superados pelo provimento de cognição plena (BONATO, 2017, p. 5).<sup>6</sup>

Dessa forma, chega-se ao entendimento de que os *référés* francês e os provimentos cautelares italianos de instrumentalidade atenuada se estabilizam, mas sempre de modo precário, podendo novamente ser provocada discussão em sede de ação de cognição plena exauriente, cuja propositura não é limitada por qualquer prazo de natureza processual, diferente do sistema brasileiro, por sua vez inspirado nos instrumentos italiano e francês (BONATO, 2017).

---

<sup>6</sup> Portanto, na Itália e na França, a chamada “estabilidade de fato” é um elemento acidental e extrínseco (dependente da inércia das partes) dos provimentos cautelares e dos *référés*, cuja essência jurídica é marcada pela sua provisoriedade, pela chamada “instabilidade em direito”, podendo ser rediscutido em um sucessivo juízo definitivo. Com base em tais premissas, sustenta-se que a autonomia da medida cautelar é apenas de tipo cronológico, e não também de tipo funcional (BONATO, 2017, p. 5).

## 1.2 PRINCIPAIS PROBLEMÁTICAS ATINENTES À ESTABILIZAÇÃO

Em se tratando de um instituto de criação recente, há significativas dúvidas quanto à aplicação de tal técnica no processo civil brasileiro. Em vista disso, apresenta-se as principais problemáticas relativamente ao mecanismo da estabilização, inclusive, que podem afetar na utilização da técnica na *práxis forense*.

### 1.2.1 Natureza Jurídica Monitoria

A estabilização é um fenômeno de monitorização do processo civil, criando um mecanismo que, em função da omissão do réu, soluciona o conflito em sede de cognição sumária, prestando a tutela jurisdicional ao direito material tutelado (BONNA; SEGATTO, 2018).

A decisão estabilizada é relacionada ao processo monitorio<sup>7</sup>, inclusive denominada por alguns autores como “técnica de monitorização do processo”<sup>8</sup>, pois, no procedimento monitorio, o juiz exerce cognição sumária acerca da prova documental acostada ao processo que não detém força de título executivo (TALAMINI, 2012, p. 9).

No processo monitorio, com base na prova escrita, o magistrado determina a expedição de mandado monitorio para pagamento. Caso o réu não conteste o mandado e dê seu cumprimento no prazo estabelecido, o processo é extinto. Se o réu não se opõe ao mandado inicial e também não dá cumprimento, converte-se em título executivo judicial, de modo que o autor poderá se valer do cumprimento definitivo de sentença. Doutra forma, o réu pode opor os embargos monitorios, passando-se a se observar o procedimento ordinário de cognição exauriente (SICA, 2018).

Na estabilização, citado e intimado o réu a respeito da decisão concessiva da tutela antecipada, este pode se manter inerte à discussão e cumprir a obrigação imposta pelo juiz, estabilizando a decisão e acarretando a extinção do processo, ou ainda, resistir à decisão liminar, impugnando a tutela concedida e prosseguindo ao processo de cognição plena, afastando a incidência do instituto da estabilização (CPC, art. 304, *caput*).<sup>9</sup>

<sup>7</sup> Apesar da semelhança no procedimento, diferem-se por três motivos: a) prescinde a demonstração urgência para propositura do processo monitorio; b) no processo monitorio, a efetivação da decisão ocorre somente após a inércia do réu, ao passo que a tutela satisfativa antecedente é eficaz mesmo antes de estabilizada; e c) na tutela antecipada antecedente não é necessária prova documental para seu requerimento e concessão, embora seja difícil pressupor a convicção do juiz da probabilidade do direito do autor sem qualquer prova escrita, mas possível (p. ex. fato notório) (SICA, 2018, p. 427).

<sup>8</sup> Para Fredie Didier Jr. (2015), a estabilização da decisão concessiva de tutela antecipada antecedente é uma técnica de monitorização do direito processual civil brasileiro.

<sup>9</sup> Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

O instrumento da estabilização representa um aperfeiçoamento da técnica monitoria para situações de urgência da tutela satisfativa, na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos diante da inércia do réu (DIDIER JR., 2015, p. 604).

Esse aperfeiçoamento da ação monitoria generaliza a técnica de monitorização, permitindo sua utilização no procedimento comum para todas as tutelas prováveis e em perigo que tenham sido objeto de tutela provisória antecipada antecedente (DIDIER JR., 2015, p. 605).

Fredie Didier Jr. (2015, p. 605) defende que se deve idealizar um modelo de microssistema de técnica monitoria, formado pelas regras da ação monitoria e pelos artigos 303 e 304 do CPC, cujos dispositivos se complementam de forma recíproca e harmoniosa.

Na prática, imagina-se a aplicação no que tange às vantagens do réu no caso da estabilização da tutela antecipada monitorizada, visto que, não opondo resistência, reduzirá o custo do processo, não arcando com as custas (art. 701, §1º, CPC), além de recolher apenas 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 701, *caput*, CPC), aplicando ambos os dispositivos do procedimento monitorio, por analogia, à estabilização (DIDIER JR., 2015)

Nesta toada, diante da omissão do CPC quanto ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no tocante à tutela estabilizada, coadunada com expressa previsão no procedimento monitorio, Bonna e Segatto (2018, p. 352) apontam para dois marcos mandamentais diferentes a fim de resolver a problemática enfrentada: “a) a decisão antecipatória de tutela; e b) a sentença terminativa que decreta a estabilização”.

Isso porque a decisão liminar que concede a tutela antecipada antecedente não tratará acerca de verbas sucumbenciais, ficando a cargo da sentença terminativa que, constatada a ausência de impugnação à liminar, reconhece a estabilização da tutela provisória (BONNA; SEGATTO, 2018).

Todavia, Bonna e Segatto (2018) expõem argumentos que ensejariam condenação do réu em custas sucumbenciais e honorários advocatícios, dado que, mesmo que a estabilização seja um procedimento autônomo e sumário, o Poder Judiciário teria sido movimentado, com incidência de custas iniciais, expedição de mandados, gastos com a contratação de advogados etc., restando irracional desonerar o réu que deu causa ao ajuizamento da ação, mesmo que estabilizada. A respeito disso, elucidam os autores:

[...] O CPC/2015 instituiu autêntico microssistema normativo de tutela de direitos subjetivos pela técnica monitoria: de um lado está a (a) estabilização da tutela antecipada (art. 304); de outro, a (b) ação de procedimento especial monitorio (arts. 700 a 7002). Noutros termos, entre (a) e (b) – em razão da afinidade eletiva material – existe um regime jurídico único. Por isso, na estabilização da de tutela antecipada, cabe a

condenação do réu em honorários de advogado, os quais serão arbitrados na sentença terminativa (COSTA, 2016, p. 684-685 *apud* BONNA; SEGATTO, 2018, p. 355).

Na mesma *ratio*, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), em caso de litisconsórcio passivo, manifestou-se pelo cabimento da condenação às verbas sucumbenciais de custas e honorários advocatícios dos réus apelantes em razão da estabilização, não afastando a aplicação do princípio da causalidade.<sup>10</sup>

A ausência de recurso do réu não implica a satisfação do direito do autor, mas apenas a formação de título executivo, eis que não se pode premiar o réu que deu causa à instauração do processo com a isenção das verbas de sucumbência (SICA, 2018).

Outra incerteza correlata é como incidirá a cobrança das verbas sucumbenciais na estabilização. Silente o CPC de ritos no ponto, sobeja perscrutar solução mediante integração analógica do regramento da sucumbência do procedimento especial monitorio à estabilização (BONNA; SEGATTO, 2018).

Nada obstante, não basta o simples comportamento inerte do réu à decisão liminar para incidência da regra contida no procedimento monitorio, e sim, o cumprimento da obrigação no prazo determinado, tendo como elemento incidente da sanção premiativa o cumprimento da obrigação, e não somente a ausência de impugnação.

Nesse sentido, Bonna e Senegatto (2018, p. 356), ressaltam que “Não poderia o réu ser beneficiado, por exemplo, se perdesse o prazo para impugnar a decisão. Assim, o elemento formador do incentivo é o cumprimento da obrigação, e não a ausência de impugnação”. Tal técnica, do mesmo modo que ocorre no procedimento monitorio, visaria recompensar o réu que economizou o trabalho jurisdicional, com o fito de diminuir as demandas judiciais, o número de recursos nos tribunais e a excessiva duração dos processos (BONNA; SEGATTO, 2018).

Na mesma linha, cabe ressaltar o entendimento firmado no Enunciado nº18 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): “Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas, e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa”.

Dessa forma, pode ser considerado que o CPC de 2015 instituiu um microsistema de processo monitorio, unificando o regramento previsto no procedimento monitorio com a técnica da estabilização da tutela antecipada antecedente, aplicando-lhe as

---

<sup>10</sup> Apelação Cível Nº 70079806923, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 27/03/2019. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70079806923&num\\_processo=70079806923&codEmenta=8162092&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70079806923&num_processo=70079806923&codEmenta=8162092&temIntTeor=true)>. Acesso em: 1 mai. 2019.



sanções premiativas previstas no artigo 701, do CPC, para isentar o réu das custas processuais e incumbir-lhe ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de apenas cinco por cento sobre o valor da causa, desde que não impugnada a decisão concessiva e cumprida a ordem emanada na liminar.

### 1.2.2 A Produção de Coisa Julgada Material

A produção de coisa julgada material da decisão estabilizada, embora expressa previsão pela não formação no §6º do artigo 303, CPC, é ponto controverso na doutrina processualista, motivo pelo qual merece análise dos panoramas discutidos.

De plano, faz-se necessário avaliar e diferenciar os conceitos de imunidade, estabilidade e coisa julgada. A imunidade é atributo tão somente da coisa julgada material, com sua função negativa – impedir uma nova discussão jurisdicional sobre a mesma contenda – e positiva – que a decisão há de ser observada em demandas futuras entre as mesmas partes (SICA, 2018, p. 425-428).

Enquanto isso, a estabilidade da decisão é denominada pela doutrina como “tutela sumária definitiva”<sup>11</sup>, com eficácia plena independente de posterior decisão proferida em sede de cognição exauriente, exercida de forma facultativa e eventual das partes, mas passível de alteração (SICA, 2018, p. 426).

A coisa julgada<sup>12</sup> é definida como imutabilidade decorrente da sentença de mérito, incapaz de ser rediscutida, impossibilitando o conteúdo da sentença de ser questionado em outro processo, denominado o aludido instituto de coisa julgada material (GOMES; NETO, 2016, p. 151).

Apresentados os conceitos fundamentais, é fundamental lembrar que o mecanismo da estabilização prevê um prazo bial para a propositura de ação (CPC, art. 304, § 5º), limitando temporalmente o direito das partes de rediscutir com intuito de rever, reformar ou invalidar a decisão estabilizada, em contraponto à ação monitória.

Segundo o magistério de Dierle Nunes e Érico Andrade (2016, p. 88), a decisão antecipatória estabilizada continuará produzindo todos os seus efeitos em relação ao direito material mesmo com a extinção do processo, sem, entretanto, produzir o efeito de coisa julgada, admitindo-se a possibilidade de modificação ou revogação desta decisão em sede da ação de cognição exauriente a ser ajuizada pelas partes (art. 304, §5º, CPC).

---

<sup>11</sup> Sumária quanto à cognição (conhecimento do juiz sobre a verdade dos fatos) e ao procedimento (encurtamento).

<sup>12</sup> Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

É compreendido por Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 668) que o provimento da estabilização não produz coisa julgada, de modo que "[...] essa decisão antecipatória, todavia, não opera a coisa julgada, ou seja, não se reveste dos efeitos da coisa julgada material, que a tornaria imutável e indiscutível, com força vinculante para todos os juízos."

À estabilização da tutela não pode ser atribuído qualquer efeito preclusivo próprio da coisa julgada, tendo em conta que, após a extinção do processo, a tutela antecipada conserva seus efeitos executivos e seus efeitos materiais exauridos, bem como a decisão estabilizada é precária de cognição exauriente. Preleciona, assim, Marinoni (2017, p. 244):

[...] se o legislador optou por não atribuir à decisão que concede a tutela que se estabiliza a qualidade de coisa julgada material, certamente em virtude da precariedade da cognição que está à sua base, não há razão para supor que o decurso do prazo para o exercício do direito de revê-la tenha a força de conferir à decisão não revista a autoridade de coisa julgada material.

A coisa julgada é o fenômeno que torna imutável a decisão judicial, que só pode ser rescindida por motivos graves, ao passo que a estabilização é marcada pela cognição superficial sobre provas, fatos e argumentos deduzidos pelas partes, não se petrificando, pois pode ser alterada por qualquer razão jurídica e não apenas em situações mais gravosas, como na ação rescisória (BONNA; SEGATTO, 2018, p. 342).

Ainda que o § 6º do artigo 304, do CPC, preveja que a decisão liminar concessiva em caráter antecedente não opere a coisa julgada material, esta terá sua estabilidade definitiva após o transcurso dos dois anos para a propositura de ação de exaurimento com fito de alteração, ao contrário da ação monitória, que se socorre dos prazos prescricionais e decadenciais do direito tutelado para o fim da sua discussão (SICA, 2018, p. 427). Vale observar que a estabilidade definitiva, ora mencionada, não tem o condão de formar coisa julgada.

[...] se considerar o fenômeno a partir do decurso do prazo de 2 anos sem ajuizamento da ação principal em que surge uma estabilização mais forte ou definitiva, mesmo assim, em princípio, sem a formação da coisa julgada (NUNES; ANDRADE, 2016, p.87).

Posicionamento semelhante é apresentado por Carlos Augusto de Assis (2018, p. 44), compreendendo razoável interpretar o dispositivo de maneira que, mesmo após passados o prazo bienal para propositura de nova ação, continuará não havendo coisa julgada, mas meramente maior de imunização dos efeitos da decisão estabilizada.

Ainda, a partir de interpretação extensiva e integração analógica do procedimento monitório, considerando a natureza monitória da estabilização, conforme exposto no

tópico 1.3.1, o mandado monitório expedido e não cumprido de plano, que se torna título executivo judicial, não é abrangido pela imutabilidade da coisa julgada material, visto que a cognição exercida pelo juiz para conversão do mandado monitório em título executivo é meramente superficial, sem nenhuma decisão fundamentada em cognição exauriente, assim permitindo ao réu futuramente discutir em ulterior processo o mesmo objeto litigioso (SICA, 2018).

Convicção controvertida é apresentada por Frederico Augusto Gomes e Rogério Rudiniki Neto (2016, p. 153) ao afirmar que a decisão concessiva de tutela de urgência pode ser considerada como decisão de mérito e, após decorridos os dois anos para a sua rediscussão, nada impede que lhe seja atribuída a imutabilidade inerente à coisa julgada, pouco importando o nome que o legislador impôs<sup>13</sup>.

Dessa forma, à luz da discussão apresentada, percebe-se que a decisão estabilizada não produz coisa julgada material, ao passo que a decisão liminar que concede a tutela antecipatória em caráter antecedente é proferida em sede de cognição sumária, mesmo após passados dois anos para o ajuizamento de ação própria para promover sua alteração. No entanto, há produção efeitos protraídos no decurso do tempo, isto é estabilidade definitiva, semelhante à tutela sumária italiana.

### **1.2.3 Possibilidade de Afastar a Estabilização por Outros Meios Além do Recursal**

Sem dúvidas, o elemento mais controvertido da estabilização, até então, reside na necessidade ou não de utilização dos meios recursais com a finalidade de se evitar a estabilização da tutela antecipada concedida de forma antecedente.

Da interpretação gramatical do texto do *caput* do artigo 304, CPC, extrai-se que, deferida a tutela de urgência satisfativa em caráter antecedente e o réu não tenha interposto respectivo recurso cabível à decisão liminar, a decisão concessiva tornar-se-á estável.

Para tanto, interpretando a norma de forma teleológica e extensiva, a fim de buscar finalidade do legislador no processo de construção do instituto, o resultado encontrado parece diverso do positivado no texto pelo legislador ordinário.

O Código de Processo Civil de 2015 foi projetado especialmente para reduzir o volume imoderado da recorribilidade direta das decisões interlocutórias, enfrentando a diminuição de hipóteses de cabimento e de recursos a serem manejados pelas partes no processo (SICA, 2018).

---

<sup>13</sup> “[...] pode-se dizer que se tem pelo de gato, rabo de gato, bigode de gato e faz miau, mas a convenção social (leia-se, a Lei) diz que gato não é, resta outra alternativa: tachar a criatura de bichano” (CALMON DE PASSOS, 1984, p. 237 *apud* GOMES; RUDINIKI NETO, 2016, p.152-153).

Partindo de uma análise ampliada das normas contidas CPC, assim como a sua base principiológica, Bonna e Segatto (2018, p. 344) compreendem razoável imaginar que qualquer ato de impugnação do réu seja suficiente para afastar a estabilização, independente do manejo de recurso ou apresentação de qualquer outro meio impugnatório a decisões judiciais (BONNA; SEGATTO, 2018, p. 344).

Noutras palavras, o autor afirma que “não parece sensato que o legislador venha a obrigar o réu a interpor um recurso para impedir a estabilização da decisão, desde que esteja expressa sua vontade pelo prosseguimento do feito” (BONNA; SEGATTO, 2018, p. 344).

Além disso, a simples imposição ao réu de interpor o recurso competente com a simples finalidade de obstaculizar a estabilização da tutela deferida é assumir uma desconstrução dos princípios da duração razoável do processo e da economia processual, obrigando o demandado à prática de atos processuais desnecessários (LEITÃO, 2018, p. 18)

Da mesma forma, para Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 235), na circunstância do réu apresentar petição ao juiz impugnando a tutela antecipada e deixe de interpor o respectivo agravo de instrumento, há reação ou inconformismo da parte que justifica a não estabilização da tutela, portanto, prescindível a interposição de recurso.

Nessa linha, se porventura réu não tenha se valido do recurso, mas sim de qualquer outro meio impugnação, como a contestação, sob condição que apresentada no prazo previsto para a interposição do respectivo recurso, a decisão da tutela antecipada antecedente não tornar-se-á estável, ante à ausência de inércia do demandado. “Se, no prazo de recurso, o réu não interpõe, mas resolve *antecipar* o protocolo da sua defesa, fica afastada a sua inércia, o que impede a estabilização” (DIDIER Jr., 2015, p. 608)

Em contraponto, Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 662) exterioriza posicionamento contrário à apresentação de contestação para inviabilizar a estabilização dos efeitos da tutela, na medida que os efeitos só podem ser inibidos na forma prevista em lei, que não seria a contestação ou tampouco uma impugnação qualquer apta à impedir à estabilização: “Contra a medida liminar acaso deferida, a defesa imediata do réu deverá ser feita apenas por meio do agravo de instrumento.”

Acompanhando a leitura gramatical do texto legal, Igor Raatz (2018, p. 173) afirma que é preciso respeitar os limites semânticos do texto normativo e, portanto, a estabilização somente pode ser obstada com a interposição de recurso.

O legislador não modificou o significado da palavra recurso, razão pela qual nem a doutrina, nem o órgão jurisdicional tem a liberdade para substituir a palavra recurso por qualquer manifestação do réu tendente a dar prosseguimento ao processo.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime no REsp. nº 1.760.966/SP<sup>14</sup>, deu interpretação sistemática e teleológica ao texto disposto no *caput* do artigo 304, do CPC, entendendo que basta qualquer tipo de impugnação além do recursal pelo demandado réu como suficiente para obstar a estabilização. Assim, o julgado conclui que “[...] a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária.”

Em suma, desfecha-se que, interpretando de maneira teleológica a finalidade do texto normativo e de forma sistemática o todo o diploma processual, é possível afastar a estabilização a estabilização por outros meios que além do recurso competente.

### 1.2.4 Estabilização Parcial

Uma das novas características do CPC/2015 é a possibilidade de seccionar o objeto litigioso, diante de pedido demonstrado incontroverso ou em condições de ser apreciado de imediato (CPC, art. 356, incisos I e II), com julgamento parcial do mérito, de maneira antecipada (BONNA; SEGATTO, 2018, p. 348). Com isso, se faz imperioso a verificação da possibilidade de estabilização parcial da tutela antecipada antecedente, dado que ausente previsão no regramento que permeia o mecanismo da estabilização.

Talamini (2012, p. 4) já afirmava, quando ainda se discutia o anteprojeto do atual Código de Processo Civil, que no processo urgente preparatório (tutela antecipada antecedente, atualmente), deferidas liminarmente duas providências antecipatória independentes entre si, e o réu impugna apenas uma delas, estabilizam-se os efeitos da parcela não impugnada.

A partir disso, na eventualidade de concessão parcial do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente não impugnada pelo demandado, ensejará na estabilização parcial do pedido e o prosseguimento ao procedimento de cognição exauriente da fração indeferida. Para Sica (2018) não há razões contrárias para se recusar tal consequência, motivo pelo o próprio artigo 356, do CPC, amplia o desmembramento do objeto do processo, admitindo o julgamento parcial do mérito<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201801452716&dt\\_publicacao=07/12/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801452716&dt_publicacao=07/12/2018)>. Acesso em 01 mai. 2019.

<sup>15</sup> Exemplificando a questão em tese, ocorre quando o pedido de alimentos provisionais pelo alimentando é de R\$ 10.000, mas ocorre o deferimento parcial pelo juiz de somente R\$ 8.000, deixando a discussão da diferença de R\$ 2.000 para a tutela de cognição exauriente e estabilizando-se o petitório deferido e não impugnado, assim como, na circunstância de formulação de pedido de dano material e moral, é deferido de forma liminar somente os danos materiais (SICA, 2018, p. 430).

Com a autorização do CPC pelo fracionamento dos pedidos em capítulos próprios, não há óbice em se aceitar a estabilização em relação ao pedido que não houve impugnação, com sua extinção, e a continuidade de discussão em relação aos ausentes de impugnação (LAMY, 2018, p. 94).

Todavia, há argumentos contrários à estabilização parcial da tutela antecipada, com posições da estabilização parcial gerar indesejável confusão procedimental com a parcela do pedido estabilizado e da parcela restante a ser decidida em sede de cognição exauriente, bem como seria ausente de economia processual, tendo seguimento o processo em razão da parcela de mérito não estabilizada (NEVES, 2016, p. 489).

Dessa maneira, constata-se cabível a estabilização se porventura existir recurso ou impugnação parcial da decisão estabilizada por parte do réu, nos limites da matéria não atacada na impugnação formulada pelo réu. Ademais, os argumentos contrários são poucos e, em demasiada das vezes, infundados.

### **1.2.5 Regras de Cumprimento de Sentença Aplicadas à Estabilização**

As regras de cumprimento de sentença a serem aplicadas a fim de se efetivar a tutela estabilizada geram incertezas e questionamentos pela doutrina processualista.

Segundo as lições de Sica (2018), se considerada a eficácia imediata da decisão que concede a tutela provisória (CPC, art. 296), tal decisão é apta a produzir efeitos no mundo material independentemente de ainda não se tornado imune a modificações ou revogações posteriores, fazendo-se eficaz muito antes de se estabilizar.

A diferença reside que, a tutela deferida, mas ainda não estabilizada, enseja o cumprimento provisório (CPC, art. 297, parágrafo único), ao passo que a tutela deferida e não impugnada – estabilizada –, viabiliza o cumprimento definitivo da decisão, levando-se em consideração que não seria lógico existir o provimento da estabilização e, ao mesmo tempo, impedir o autor de efetivar medidas irreversíveis em razão da decisão sumária obedecer o regime do cumprimento provisório de sentença (SICA, 2018, p. 425).

Não parece razoável condicionar ao autor aguardar o prazo de dois anos para utilizar as regras do cumprimento definitivo de sentença, haja vista que o principal objetivo da estabilização da tutela provisória é conceder ao demandante, de maneira imediata e mediante redução cognitiva, a satisfação de um direito material, de forma plena e por meio da execução definitiva (BONNA; SEGATTO, 2018, p. 361).

No mais, nas demais espécies de tutela provisória, seria possível o cumprimento de sentença provisório, diferentemente da decisão antecipatória de tutela estabilizada, que possui graus diferentes de força executória. Uma tutela não estabilizada tem alto grau de

mutabilidade em razão de seus efeitos no tempo de forma provisória e precária, podendo ser revogada a qualquer momento no processo (BONNA; SEGATTO, 2018, p. 362).

Já a decisão estabilizada, encontra-se em patamar superior, pois, ainda que baseada em cognição sumária, de efeitos perpetuados no tempo, só pode revogar-se por ação autônoma e proposta no prazo decadencial de dois anos, “possuindo graus diferentes de estabilidade e irreversibilidade, nada mais adequado que os meios executórios nelas utilizados sejam diferenciados” (BONNA; SEGATTO, 2018, p. 362).

Em vista disso, a tutela provisória deferida e ainda não estabilizada – na pendência de impugnação pelo demandado, enseja aplicação das regras do cumprimento provisório de sentença, enquanto a tutela provisória deferida e não impugnada pelo réu, ou seja, estabilizada, permite aplicar o regramento do cumprimento definitivo de sentença.

### 1.3 ESTUDO DE CASO: A PERCEPÇÃO DA ESTABILIZAÇÃO PELA SOCIEDADE

A esse propósito, foi aplicado um questionário aos mais variados operadores do direito, cujas perguntas e respostas serão relatadas acerca da percepção dos entrevistados acerca do instituto da estabilização da tutela antecipada antecedente.

## 2 METODOLOGIA

Além da pesquisa exploratória bibliográfica acima demonstrada, os autores realizaram pesquisa de campo, tendo elaborado questionário que foi submetido a um grupo específico de pessoas, consistindo em profissionais que exercem a advocacia, em caráter privado ou público, e magistrados, tratando-se, portanto, de pesquisa realizada com determinado grupo de foco, formado por 40 (quarenta) profissionais do Direito.

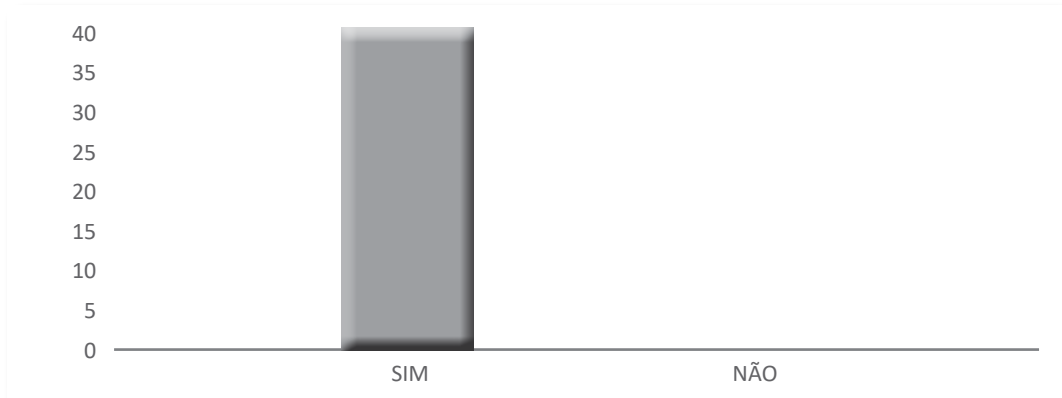
O referido questionário versa, especificamente, sobre a estabilização da tutela antecipada, em que as questões formuladas abordam a utilização do instituto e o seu impacto no ordenamento jurídico e na própria sociedade.

No que tange aos profissionais entrevistados, o critério de escolha foi a busca pelos atores processuais mais comuns, quais sejam, os advogados, os procuradores e os magistrados.

Os dados foram coletados a partir da aplicação do questionário, e serão apresentados a seguir no tópico de análise de resultados.

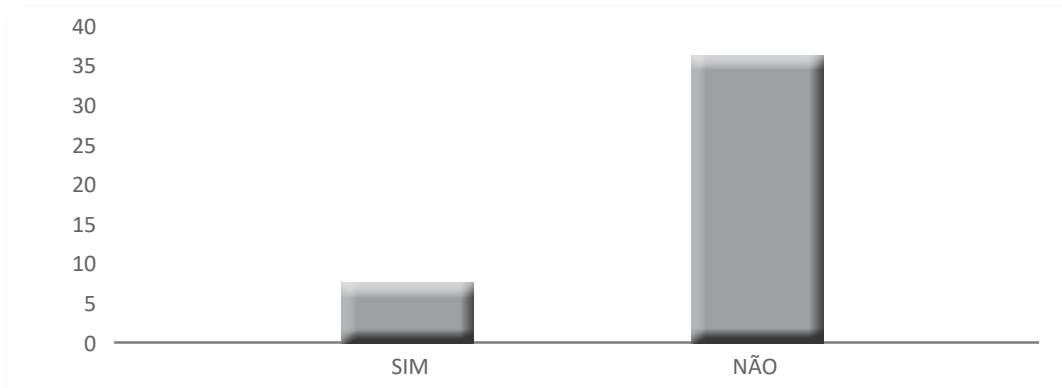
### 3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

GRÁFICO 1 – O Sr. (a) conhece a estabilização da tutela antecipada antecedente?



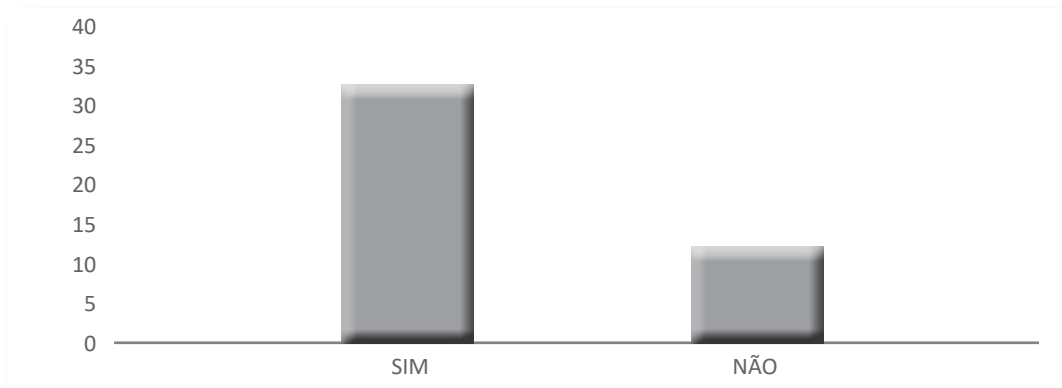
FONTE: Os autores (1018)

GRÁFICO 2 – Em caso positivo, já aplicou, revogou ou concedeu? Como?



FONTE: Os autores (1018)

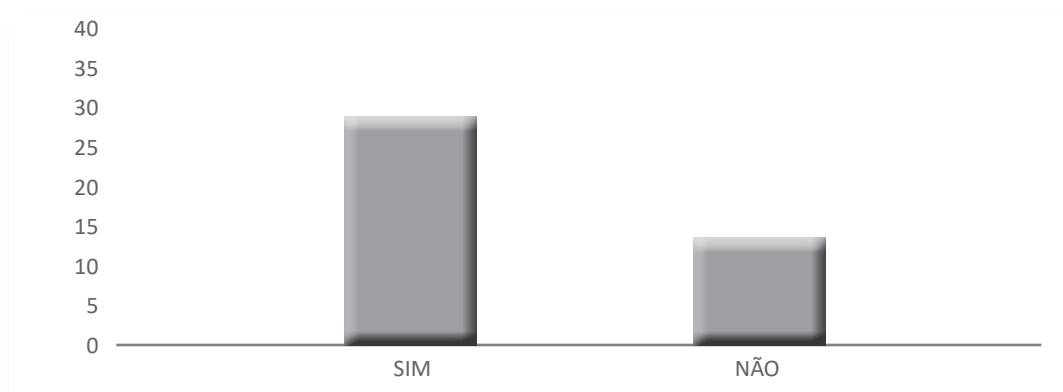
GRÁFICO 3 – O Sr. (a) entende que a estabilização da tutela antecipada é um instrumento para abreviação do processo?



FONTE: Os autores (1018)

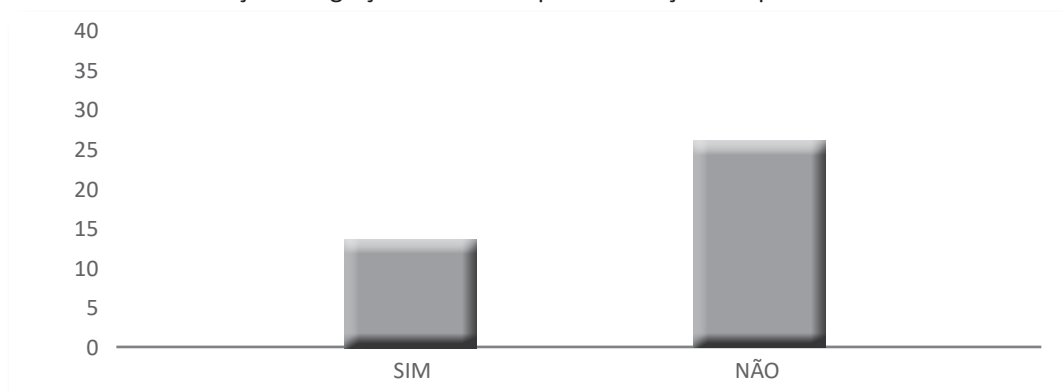


GRÁFICO 4 – O Sr. (a) entende que a decisão estabilizada pode ser suficiente para a satisfação do direito material tutelado?



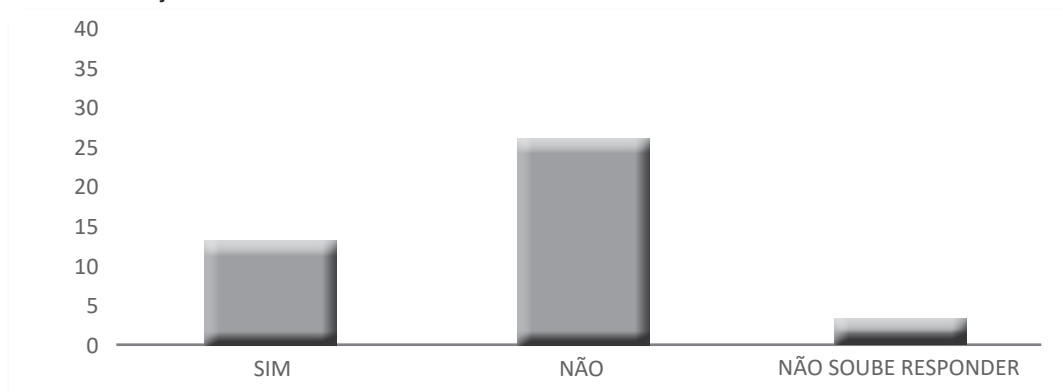
FONTE: Os autores (1018)

GRÁFICO 5 – Em decorrência da questão anterior, o Sr. (a) entende que é imprescindível uma sentença de cognição exauriente para satisfação das partes?



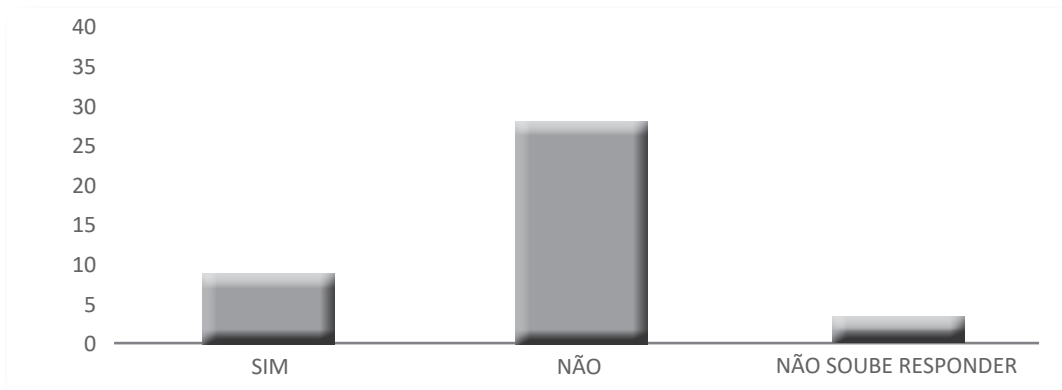
FONTE: Os autores (1018)

GRÁFICO 6 – Em relação ao conhecimento do instrumento da estabilização, entende que os juízes a conhecem bem?



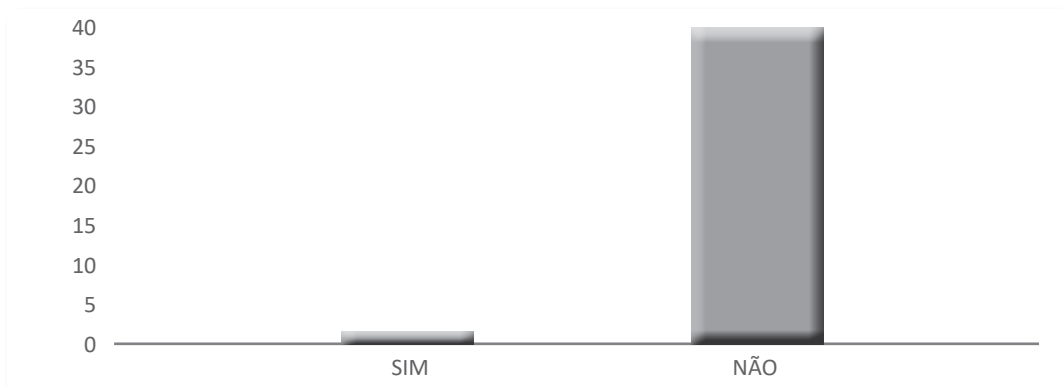
FONTE: Os autores (1018)

GRÁFICO 7 – E os advogados e procuradores, conhecem e entendem bem?



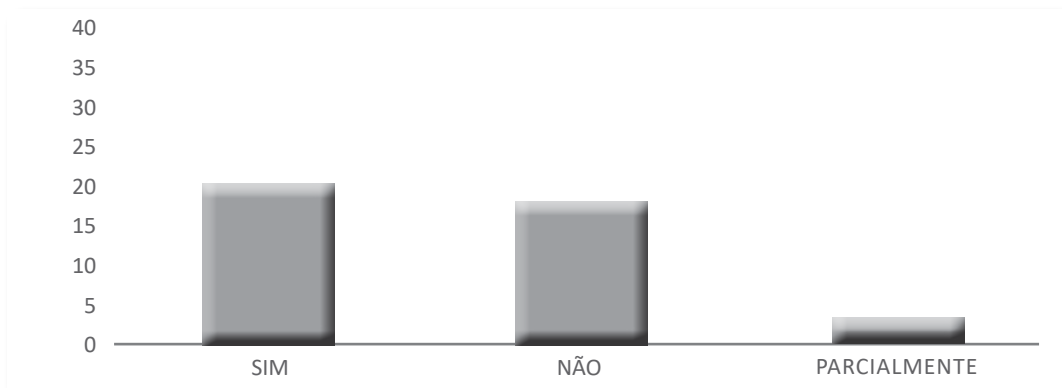
FONTE: Os autores (1018)

GRÁFICO 8 – O Sr. (a) entende que a sociedade conhece tal instrumento? Se não, como levar ao seu conhecimento?



FONTE: Os autores (1018)

GRÁFICO 9 – Compreende que a decisão estabilizada proporciona segurança jurídica ao jurisdicionado?



FONTE: Os autores (1018)

Considerando os dados supramencionados, resta imperativo analisar as respostas obtidas mediante a aplicação do aludido questionário.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todos os entrevistados conhecem o instituto da estabilização da tutela antecipada antecedente, em que pese tenha sido instituído recentemente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, de acordo com os resultados, o conhecimento da técnica não implica necessariamente na sua aplicação prática, na medida em que apenas 15% dos entrevistados já se valeu do instrumento processual da estabilização.

A percepção dos entrevistados é majoritária (77,5%) no sentido de entender a estabilização da tutela antecipada como um instrumento de abreviação do processo, semelhante ao percentual de entrevistados que consideram que a decisão estabilizada é suficiente para a satisfação do direito material tutelado (70%).

Questionados se a sentença de cognição exauriente é imprescindível para a satisfação da tutela jurisdicional, 65% dos entrevistados consideram não ser indispensável a prolação de sentença.

No que tange à percepção dos entrevistados sobre o conhecimento dos magistrados acerca do tema, 68,42% entendem que falta conhecimento técnico para os julgadores, ao passo que 73,68% consideram que os advogados e procuradores não dominam a técnica da estabilização.

Desse modo, há um forte contraste entre os dados, uma vez que 100% dos entrevistados conhecem o instituto, no entanto, de acordo com as respostas, percentual considerável dos entrevistados entende que os operadores do direito em geral não possuem conhecimento sobre o assunto.

Quando questionados acerca da percepção da sociedade sobre o instrumento, 98% dos entrevistados entendem que não há conhecimento sobre o tema. Instigados a trazerem iniciativas com vistas a melhorar tal índice, denota-se que a maior parte das propostas parte de uma melhor divulgação da técnica, seja através dos operadores do direito, seja pelos professores de Direito.

Por fim, questionados se a decisão estabilizada proporciona segurança jurídica ao jurisdicionado, como se trata de questão controvertida na doutrina e na jurisprudência, verifica-se um resultado equilibrado na pesquisa, com ligeira vantagem aos profissionais que entendem que há segurança jurídica (50%) frente aos que não entendem (45%). Há, ainda, 5% (cinco por cento) dos entrevistados que entendem que a decisão estabilizada proporciona parcial segurança jurídica.

Portanto, em conclusão, extrai-se que há – naturalmente – um enorme campo de questionamentos acerca do instituto da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, na medida em que tal técnica sobreveio com a promulgação do novo Código de Processo Civil.

Nada obstante o conhecimento teórico dos operadores do direito sobre o referido instrumento, é perceptível o baixo percentual de profissionais que já se valeu da técnica de estabilização, uma vez que ainda pairam diversos questionamentos, consistindo em um dos principais desafios atuais com vistas a aprimorar o sistema processual brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Corroborando com a fundamentação discorrida, o Código de Processo Civil de 2015 aperfeiçoou o regime da tutela provisória, importando ao ordenamento jurídico brasileiro o instituto de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, inspirada nas técnicas europeias do *référé* francês e da tutela sumária de instrumentalidade atenuada italiana.

O instrumento da estabilização da tutela antecipada antecedente ocorre quando, deferida liminarmente a tutela e o réu, devidamente citado e intimado, deixa de apresentar oposição à decisão liminar, estabilizando-se os efeitos decisão, que acarreta na extinção do processo, mas tal decisão admite revisão, reforma ou modificação no prazo decadencial de até dois anos.

Entretanto, a técnica enfrenta algumas incertezas atinentes à aplicação prática do instituto, dos quais a doutrina e a jurisprudência apresentam soluções às referidas problemáticas.

A partir da entrevista de operadores do direito mediante a aplicação de questionários de pesquisa, pode-se considerar que a estabilização ainda é pouco utilizada pelos operadores do direito (apenas seis de quarenta operadores utilizaram), mas que pode ser considerada um instrumento de abreviação da delonga do processo civil, tornando-se meio suficiente para a satisfação do direito material tutelado.

A maior discussão dos entrevistados reside na possibilidade de a estabilização proporcionar segurança jurídica aos jurisdicionados, situação pela qual entendem os operadores que a incerteza no regramento de aplicação do instituto e a falta de cognição exauriente podem levar à insegurança jurídica ao jurisdicionado.

Por fim, insta salientar que a estabilização da tutela antecipada antecedente é pouco conhecida pelos magistrados, advogados e jurisdicionados, situação que ainda dificulta a aplicação do novel instrumento processual.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, C. A. A antecipação de tutela e sua estabilização: novas perspectivas. In: BUENO, C. S. **Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 31-49.
- BONATO, G. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. v. 3. p. 191.
- BONNA, A. P.; SEGATTO, T. M. A estabilização da tutela provisória e a problemática em torno da hipolegiação do Novo Código de Processo Civil. **De Jure**, Belo Horizonte, v. 17, n. 17, p. 336-368, dez. 2018
- DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Jus Podivim, 2015.
- GOMES, F. A.; RUDINIKI NETO, R. Estabilização da tutela de urgência. In: DIDIER JR., F. **Procedimentos especiais, tutela provisória e Direito transitório**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 281-298.
- LAMY, E. **Tutela provisória**. São Paulo: Atlas, 2018.
- LEITÃO, C. Estabilização da tutela antecipada antecedente: seus propósitos e requisitos. **Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 283-306, ago. 2018.
- NEVES, D. A. A. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Jus Podivim, 2016.
- NUNES, D.; ANDRADE, É. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação da Coisa Julgada. In: DIDIER JR., F. **Procedimentos especiais, tutela provisória e Direito transitório**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 90-125.
- MARINONI, L. G. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- RAATZ, I. **Tutelas provisórias no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SICA, H. V. M. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: BUENO, C. S. **Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 416-437.
- TALAMINI, E. Tutela de urgência no projeto de Novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 209, n. 209, p. 13-34, jul. 2012.
- THEODORO JR., H. **Curso de Direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.
- THEODORO JR., H.; ANDRADE, É. A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 206, n. 206, p. 13-59, abr. 2012.